

Interior

**JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS CREDORES E INTERESSADOS RECUPERAÇÃO
JUDICIAL concedida à empresa:**

OITI Reciclagem e Serviços Ambientais ME, CNPJ: 14.188.532/0001-09

O Dr. JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO, Juiz de Direito SUBSTITUTO da Vara Cível do Foro Regional de Iporã-PR., Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR.

F A Z S A B E R a quem possa interessar, que expediu-se este edital para os fins adiante descritos: **INTIMANDO(A)(S): CREDORES CONSTANTES DA RELAÇÃO ADIANTE DESCRITA E INTERESSADOS INCERTOS E DESCONHECIDOS; AUTOS Nº 0003021-57.2018.8.16.0090 de RECUPERAÇÃO JUDICIAL concedida à empresa; OITI Reciclagem e Serviços Ambientais ME - CNPJ: 14.188.532/0001-09; RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ- ESTADO DO PARANÁ. - OITI INDUSTRIAL E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ: 14.188.532/0001-09, com sede na Rua Curitiba, n. 135 - Centro, CEP: 86.200-000 - Iporã - Paraná, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de suas advogadas que esta subscrevem (PROCURAÇÃO), com escritório profissional localizado na Rua Paulo Magri, n.º. 470 - Jardim Itamaraty - Iporã-Paraná, formular pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, mediante as razões de fato e de direito adiante aduzidas: **I. Competência para o processamento da Recuperação Judicial:** O local onde são tomadas as decisões estratégicas da Requerente e onde trabalham os seus sócios administradores situa-se em Iporã-PR, à Rua Curitiba, nº 135 - Centro, o que elimina eventuais dúvidas sobre a competência deste E. Juízo para julgar o presente Pedido de Recuperação Judicial.**

II. Da benesse da assistência judiciária: Inicialmente, requer a Vossa Excelência que sejam deferidos os benefícios da Assistência Judiciária, por não ter condições de arcar com as custas processuais, pois a Requerente está atravessando uma situação financeira muito difícil, não podendo suportar com despesas processuais, nos termos da Lei 1.060/50, conforme será demonstrado nos próximos itens da presente petição. Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, **concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei.** A pessoa jurídica tem direito à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprove a incapacidade de arcar com as custas sem comprometer a manutenção da mesma. **III. Requisitos do artigo 48 da Lei de Recuperação Judicial:** A Requerente preenche todos os requisitos do art. 48 da LRF para pleitear sua Recuperação Judicial, pois exerce regularmente sua atividade há mais de 07 anos (CERTIDÃO SIMPLIFICADA JUNTA COMERCIAL); jamais foi declarada falida ou obteve concessão de recuperação judicial nos últimos 05 anos (CERTIDÃO DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Seus administradores e/ou sócios pessoas físicas jamais foram condenados por crime algum (DECLARAÇÕES E CERTIDÕES), conforme disposição do art. 48, I, II, III e IV da LRF. Comprovada a presença dos requisitos objetivos do art. 48 da LRF, a seguir será demonstrada a regular instrução do pedido, nos termos do art. 51 da LRF. **IV. Requisitos do art. 51 da Lei de Recuperação Judicial: a) Situação patrimonial e razões da crise econômico-financeira:** Fundada em 2011, a atividade produtiva da Requerente está inserida no sistema econômico da cidade de Iporã, tendo por objeto mercantil o ramo de metal mecânica, atuando na fabricação e instalação de estruturas metálicas para a construção civil e indústria em geral. Gera trabalho e renda diretamente para 02 empregados e 02 empreendedores, contribuindo na promoção de emprego e renda, gerando qualidade de vida e redução das desigualdades sociais, bem como para desenvolvimento do município. No entanto, o Brasil enfrenta grave crise política e econômica, que afeta diretamente o setor produtivo, em especial o da construção civil e da indústria, principais segmentos de clientes da empresa. Na atividade, essa crise teve início em 2013 e se aprofundou em 2017, quando a empresa registrou uma queda em seus negócios na ordem de 50%. Desde o 2º trimestre de 2013, a queda no PIB do setor soma 14,3%, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O PIB total do País, por sua vez, diminuiu 5,5% no período. Em 2017, a construção civil no Brasil foi o setor da economia que apresentou maior queda. Os dados são de pesquisa do Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada (Sinicon) em parceria com a LCA Consultores. O estudo aponta que, no 1º semestre de 2017, o PIB do segmento caiu 6,6% em comparação com o 1º semestre de 2016. Com esse cenário, a necessidade de busca de capital de giro junto aos bancos tornou-se inevitável. Considerando também a falta de perspectivas de recuperação da atividade comercial no curto prazo com a atual crise política e econômico, faz-se inevitável a busca de algum tipo de proteção visando a sobrevivência e a boa continuidade do negócio, apostando, com base no profundo conhecimento do mercado em que atua, na melhora do cenário atual. O número de pedidos de recuperação judicial aumentou 41,6% de janeiro a agosto de 2015 sobre o mesmo período do ano anterior. Como é sabido e notório, empresas de pequeno porte, como é o caso da Requerente, enfrentam os mais nefastos problemas na busca de crédito para financiamento de longo prazo para alavancar a sua capacidade produtiva. Devido às exigências das instituições financeiras, os administradores da Requerente enlaçados com a implacável necessidade de tornar seus negócios viáveis, começaram a lançar mão de fontes de financiamentos de curto prazo, obrigando-se até mesmo a retirar

do próprio giro das empresas - capital de giro. E é exatamente, por lançarem mão dessas alternativas, é que novas armadilhas empresariais apareceram, as quais podemos destacar: elevada necessidade de capital de giro; necessidade de maior antecipação de recebíveis (cheques e duplicatas); vendas com baixa margem de lucro e aumento vertiginoso do custo financeiro. A atual crise na economia que o país atravessa, já sentida desde o segundo semestre de 2013, veio a provocar o desarranjo do mercado e com isso as taxas de comercializações (pedidos de venda) tiveram ano a ano quedas expressivas e consecutivas. Há mais de 8,2 mil obras paralisadas em todo o Brasil, segundo um estudo realizado em setembro de 2017 pela Confederação Nacional de Municípios (CNM). Esses empreendimentos representam aportes de cerca de R\$ 32 bilhões. Não obstante o forte investimento para garantir a competitividade e a sua sobrevivência no mercado, a crise no consumo e a retração econômica impediram que as inversões fixas realizadas tivessem o tempo necessário para sua maturação e, por conseguinte, pudesse trazer num espaço de tempo necessário para que esses investimentos realizados produzissem os retornos esperados. Há que se ressaltar o grande esforço dos administradores da Requerente para manter a operação em regime de normalidade, através do aumento do endividamento bancário, porém a taxas de juros extremamente elevadas, inclusive com o uso do limite do cheque especial a taxas que chegam a 13,5% ao mês. Com as vendas não alcançando os níveis necessários para se manter a estrutura mínima de funcionamento da empresa foi necessário buscar junto a bancos, o capital de giro necessário e invariavelmente sempre com a necessidade de renovação de contratos, chegando ao ponto de renovar um contrato com o objetivo de liquidação de parcela de outro contrato, tornando um círculo viciado e sem aumentos de margens para novos recursos, passamos a ficar refém do sistema financeiro já sem qualquer alento para os negócios da empresa. Pela declaração de bens do administrador/sócio se verifica que todos seus recursos financeiros pessoais foram carregados para negócio (IMPOSTO DE RENDA ACIONISTA). Todavia, o fluxo de caixa da Requerente restou afetado, não sendo suficiente para o cumprimento de suas obrigações, o que já começa gerar atrasos nos pagamentos de fornecedores e financiadores e chegou a uma situação insustentável, em que pese a viabilidade econômica do negócio e a certa possibilidade de recuperação nas atuais regras. Os sócios da Requerente atuam no mercado há vários anos e por isso conhecem como poucos os segredos do setor e da Requerente, que possui patrimônio intangível de grande valor e que merece ser preservado, nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/95. A viabilidade da empresa está ancorada na expertise e na qualidade de seus produtos e serviços, com grande aceitação a considerar a experiência e atuação neste ramo, conhecido e reconhecido no ramo regionalmente. Nos encontramos atualmente diante de uma crise sem qualquer precedente em importância e severidade, mesmo assim, crentes de que se estabelecendo uma situação de melhora no cenário político e econômico e oferecido condições de trabalho, poderá reverter a situação em que se encontra no momento. Antes mesmo do ajuizamento desta ação, a Requerente deu início a um sério e efetivo programa de reestruturação econômica, reduzindo drasticamente custos e despesas administrativas. Cabe aqui destacar que a Requerente não vê outra saída, senão a adoção da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cujo plano será apresentado no momento oportuno, a fim de reorganizar o seu passivo, fazendo com que retome a estabilidade e seu crescimento econômico. Desta forma, elabora o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NO PLANO COMUM - Art. 47, com cumprimento na íntegra do disposto na Lei nº 11.101/2005, inclusive, o previsto no artigo 51, do suscitado diploma legal, postulando o regular processamento da presente, dando efetividade aos fins colimados pela LRE, resgatando o equilíbrio econômico-financeiro da empresa, e, por conseguinte, cumprindo sua função social e seu espírito norteador, mantendo a fonte geradora de empregos e tributos, equilibrando a economia local, restabelecendo a ordem econômica. A Requerente dará destaque às principais evidências que levaram ao presente estágio de degradação econômica e financeira de seus negócios, sendo que detalhes mais aprofundados, e por certo, com planos de ações que trarão soluções a cada ponto de estrangulamento, permitindo a criação de uma ambiência empresarial de estímulos e respostas, serão debatidos com riqueza de detalhes oportunamente no Plano de Recuperação Judicial. A travessia por este momento de completa crise econômica tem levado as organizações produtivas, de um modo geral, a trilhar caminhos de incerteza e de complexidade na administração dos fatores de produção, quais sejam: Capital, Recursos Humanos e Recursos Tecnológicos. Vale lembrar que a Requerente está inserida num mercado onde variáveis como renda e expansão do crédito são fatores decisivos para o delineamento de suas atividades comerciais e, por conseguinte, a determinação de todo o rumo de suas atividades empresariais. Para se tornar cada vez mais presentes em sua parcela de mercado, a Requerente é sobrepujada por grandes grupos econômicos do mesmo setor, com estrutura de capital diferenciada com custos muito mais competitivos do que aqueles que são possíveis de serem atingidos por empresas de pequeno porte no mercado brasileiro. Apesar da episódica dificuldade econômico-financeira, a Requerente é econômica e financeiramente viável, tem grande potencial para superar a crise e crescer, visto que possui elevada expertise, mão de obra qualificada, com atuação em nicho de mercado com alta taxa de retorno. A Requerente demonstrará oportunamente aos credores no plano de recuperação os benefícios de sua reestruturação financeira se comparada a um cenário de indesejável falência e a viabilidade de um futuro promissor, com plena capacidade de gerar riquezas para credores, empregados, sócios e sociedade como um todo. Superada a crise financeira, a Requerente retomará sua plena lucratividade, gerando condições para prosseguir em sua estratégia de crescimento sustentado. Diante disso, mostra-se comprava a crise que abala a devedora e sua capacidade de recuperação. **b) Demais requisitos: Demonstrações contábeis** correspondentes aos exercícios sociais completos dos três últimos anos (DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL anexa), inclusive com as informações de fluxo de caixa realizado e a respectiva projeção do relatório gerencial



Curitiba, 27 de Agosto de 2018 - Edição nº 2332

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

de fluxo da Requerente (FLUXO DE CAIXA anexo). Todas estas demonstrações contábeis são compostas de (i) balanço patrimonial da empresa; (ii) demonstração dos resultados acumulados, (iii) demonstração do resultado desde o último exercício social e (iv) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, bem como os livros diários. **Relação nominal completa dos credores:** a Requerente apresenta lista nominais de todos os seus credores, todos quirografários (RELAÇÃO DE CREDORES anexas). **Relação nominal de empregados:** a Requerente apresenta a relação de seus empregados. **RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS anexa).** **Certidão de regularidade no registro público de empresas:** a apresenta certidão de regularidade (CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL). **Certidões criminais dos atuais administradores:** instruem o pedido declarações e certidões criminais dos sócios e administradores (DECLARAÇÕES E CERTIDÕES). **Certidões falimentares da Requerente:** instrui o pedido a certidão forense falimentar (CERTIDÃO DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL). **Relação dos bens dos sócios administradores:** instruem o pedido as relações dos bens dos sócios e administradores, constantes da Declaração de Imposto de Renda (IMPOSTO DE RENDA DOS SÓCIOS). **Contas-correntes:** instruem o pedido os extratos bancários das contas correntes e aplicações financeiras de todas as espécies de titularidade da Requerente (EXTRATOS BANCÁRIOS). **Certidões dos cartórios de protestos:** instruem o pedido as certidões expedidas pelos competentes cartórios de protestos da Comarca onde está sediada (CERTIDÕES DE PROTESTO). **Ações judiciais envolvendo a Requerente:** não existem demandas judiciais envolvendo a Requerente (CERTIDÕES DA JUSTIÇA ESTADUAL, CERTIDÃO DA JUSTIÇA FEDERAL E CERTIDÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO). **Certidões negativas de débitos fiscais:** Requerente apresenta certidão negativa de débitos fiscais Estaduais; Extrato Contribuinte referente aos débitos Municipais. Em relação aos débitos fiscais referentes à União, a Requerente deixa de apresentar certidão, conforme a interpretação pacífica e tranqüila dos Tribunais e decisão unânime da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme ementa abaixo transcrita: DIREITO EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL COM A PETROBRAS. PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 52 E 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. Segundo entendimento exarado pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (Resp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, Dje 21/08/2013). 3. Dessarte, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Nessa linha de intelecção, por óbvio, parece ser inexistente, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. 4. Na hipótese, é de se ressaltar que os serviços contratados já foram efetivamente prestados pela ora recorrida e, portanto, a hipótese não trata de dispensa de licitação para contratar com o Poder Público ou para dar continuidade ao contrato existente, mas sim de pedido de recebimento dos valores pelos serviços efetiva e reconhecidamente prestados, não havendo falar em negativa de vigência aos artigos 52 e 57 da Lei n. 11.101/2005. 5. Malgrado o descumprimento da cláusula de regularidade fiscal possa até ensejar, eventualmente e se for o caso, a rescisão do contrato, não poderá haver a retenção de pagamento dos valores devidos em razão de serviços já prestados. Isso porque nem o art. 87 da Lei n. 8.666/1993 nem o item 7.3. do Decreto n. 2.745/1998, revêem a retenção do pagamento pelo serviços prestados como sanção pelo alegado defeito comportamental. Precedentes. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - Resp: 1173735 RN 2010/0003787-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/04/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 09/05/2014). 2 Em síntese, como se vê, encontram-se atendidos os requisitos legais que autorizam o deferimento da recuperação judicial. **V. Plano de Recuperação Judicial:** O Plano de Recuperação Judicial será apresentado no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento do pedido de recuperação judicial e se valerá dos meios legais previstos no artigo 50 para a implementação de sua recuperação judicial. **VI. Da citação dos credores:** Em face da URGÊNCIA, faz-se necessário requerer que Vossa Excelência, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, "caput", da Lei nº 11.101/05, digne-se em determinar a citação dos credores, via correio (AR), para ciência do feito, nos moldes do inciso I, do Art. 246, do CPC. Digno, ainda, de destaque Excelência, que os credores da Requerente até

a presente data são as instituições financeiras, poucos fornecedores e o fisco federal, mencionados na presente, pois, não tem dívida trabalhista. **VII. Da cláusula resolutiva expressa em um caso de requerimento de recuperação judicial:** Tendo em vista as dificuldades financeiras decorrentes da crise que abala todo o país, a Requerente firmou contratos de crédito bancário - Capital de Giro com o Banco Bradesco (contratos n. 010.387.056 e n.010.867.2773), Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica com a Caixa Econômica Federal (contrato n. 14.1127.704.0000191-58) e Contrato de Antecipação com o Banco Bradesco (contrato n. 2018001937947 E 2018001244380), conforme documentos em anexo, para superar a queda nas vendas, e ter capital de giro, no entanto, nos referidos contratos, constam cláusula resolutiva expressa em um caso de requerimento de recuperação judicial. Atualmente, tornou-se usual na dinâmica empresarial a inserção de cláusula resolutiva expressa em contratos bilaterais que permite o contratante rescindi-lo na hipótese da outra parte requerer a recuperação judicial. No entanto, a referida cláusula é alvo de forte divergência doutrinária e jurisprudencial, dividindo-se em duas correntes o entendimento acerca de sua validade. A primeira tese doutrinária defende a INVALIDADE da cláusula de rescisão contratual no caso de haver o requerimento de recuperação judicial por um dos contratantes, UMA VEZ QUE ESTA DISPOSIÇÃO CONTRATUAL COLIDE COM O OBJETIVO PRECÍPUO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUAL SEJA, PROMOVER A SUPERAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA PARA PRESERVAR SUA EXISTÊNCIA, JÁ QUE DESSA SURGEM DIVERSOS BENEFÍCIOS REFLEXOS À TODA SOCIEDADE. Para melhor compreensão do tema, essencial abordar primeiramente o conceito e validade, de modo geral, da cláusula resolutiva expressa. A referida cláusula, também conhecida como pacto comissório, está prevista no art. 474 do Código Civil e consiste na previsão expressa no instrumento contratual das hipóteses nas quais o contratante prejudicado poderá declarar, de pleno direito, a rescisão contratual. Ainda sobre a cláusula resolutiva expressa, salienta-se que o autor Nelson Rosendal preconiza que se trata, neste caso, de um direito potestativo¹, ou seja, os efeitos da cláusula independem de interposição judicial. Dessa forma, quando existente cláusula resolutiva expressa, a resolução opera-se de acordo com a forma convencionada, sem a necessidade de levar a questão ao Judiciário. **Contudo, conforme mencionado acima, muito setem questionado a validade da cláusula resolutiva expressa por insolvência** (também chamada de cláusula ipso facto de insolvência), **inclusive, quando se analisa a mencionada cláusula sob o prisma da Lei nº 11.101/05, a qual regulamenta o instituto da recuperação judicial e cuja ratio legis revela-se em seu princípio maior instituído no art. 47, qual seja, preservação da empresa por meio do empreendimento de meios jurídicos e esforços que visem o seu oerguimento diante de uma situação de crise econômico-financeira.** Nessa linha que se posiciona a primeira corrente ao defender a nulidade da cláusula resolutiva operada em virtude de uma das partes contratantes ingressarem em regime de recuperação judicial. Déborah Kirschbaum (2006, pág. 44) cita os autores J. Silva Pacheco, J. A. Penalva Santos, J. Lobo e M. J. Bezerra Filho entre aqueles que se posicionam a favor da invalidade da cláusula resolutiva por insolvência. Do mesmo modo, André Hostalácio Freitas (2012, pág. 65/67) menciona os autores Gladston Mamede, Marcelo M. Bertoldi e César Fiuza como defensores da inafastabilidade das normas da Lei de Recuperação Judicial e Falência, de modo que os princípios nela esculpidos não devem ser superados por disposição pactuada entre as partes. **Apregoa-se que a vontade expressa na referida cláusula não pode se sobrepôr à lei de recuperação judicial², pois estes tem caráter de lei especial, de modo que sua aplicação promove alterações no direito das obrigações. Nessa esteira, deve predominar o art. 49, §2º da Lei 11.101/05, o qual estabelece comoregra a continuidade das relações contratuais, salvo se de mododiverso dispuser o plano de recuperação.**Dessa forma, considerando que a efetividade dos princípios da preservação da empresa e função social está condicionada à manutenção dos contratos, pois, lado outro, restaria inviabilizada a atividade empresarial ante ao risco de diversos contratos virem a ser rescindidos, **PRECONIZA-SE QUE DEVE PREPONDERAR A RELEVÂNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM DETRIMENTO DA CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA.** Destaca-se, inclusive, que há precedente jurisprudencial nesse sentido: *Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Instrumento particular de confissão de dívida. Quitação integral do débito. Ocorrência. Inoperabilidade da cláusula resolutiva expressa em face do advento da recuperação judicial da devedora. Preponderância bem comum e da função social da empresa. Nulidade da cláusula. Reconhecimento. Regularidade dos pagamentos e das parcelas adimplidas neste interim. Falta de interesse na interposição da habilitação. Decisão mantida.* (TJPR, Agravo de Instrumento Nº1.292.381-0, Des. Rel. Luis Sérgio Swiech, 17ª Câmara Cível, julgado em 22/07/2015). a função social não é base de interpretação e de objetivo perseguido somente pela norma da recuperação judicial, mas também do contrato firmado entre particulares, consoante o art. 421 do Código Civil. A função social do contrato impõe que a autonomia de vontade deve ser vista sob a égide do interesse social, não devendo considerar os interesses dos contratantes isoladamente, pois do contrato surge infindáveis interesses da coletividade. Assim, da função social desdobra-se o princípio da preservação do negócio jurídico, por meio do qual se entende que o inadimplemento da obrigação deve ser relevante para justificar a rescisão do contrato. **Com esses arrazoados que se chega à conclusão de que a finalidade contemporânea do Direito é a busca pela preservação da empresa em dificuldade econômica e preservação dos contratos, em prol do interesse comum, predominando-se os benefícios econômicos advindos da recuperação da empresa sobre a rescisão do contratomotivada unicamente pelo descumprimento da obrigação de se manter solvente.** Diante do exposto, solicita-se que a referida cláusula seja considerada inválida, para que os valores devidos sejam integrados ao presente processo de Recuperação Judicial, a fim



Curitiba, 27 de Agosto de 2018 - Edição nº 2332

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

de que a Requerente possa se recuperar de forma plena e superada a crise financeira, que a Requerente possa retomar sua plena lucratividade, gerando condições para prosseguir em sua estratégia de crescimento sustentado. Caso este não seja o entendimento de Vossa Excelência, solicita-se que seja desconsiderado o pedido de deferimento do presente processo de Recuperação Judicial, tendo em vista que o Banco Bradesco e a Caixa Econômica Federal representam a maior porcentagem das dívidas da empresa, o presente processo não será viável caso o débito dos referidos credores não se inclua na Recuperação Judicial. **VIII. Pedido:** Ante ao exposto, requer-se seja deferido o processamento do Pedido de Recuperação Judicial: Seja nomeado Administrador Judicial, conforme art. 21, da LRE, ficando à disposição de Vossa Excelência para indicar um administrador, se assim se fizer necessário; Determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades (art. 52, II Lei de Recuperação Judicial); Ordenando a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a Requerente (art. 52, III Lei de Recuperação Judicial); Ordenando a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado do Paraná e do Município de Ibiaporã (art. 52, V Lei de Recuperação Judicial); Determinando a expedição do edital referido no artigo 52, parágrafo 1 da Lei de Recuperação Judicial. Apresentar PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA MODALIDADE PREVISTA (NORMAL), no Art. 47 e 51, da Lei. A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, conforme art. 53, da Lei nº 11.101/2005; Seja determinada a produção de todas as provas em direito admitidas, sem exceção, especialmente em impugnação de crédito, habilitações ou eventuais outros incidentes processuais; Que sejam tomadas as demais providências elencadas no art. 52 e seguintes, da LRE; Com a homologação do Plano Especial de Recuperação Judicial (Plano Normal), seja CONCEDIDA a RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Requerente; A citação dos Credores, via correio (A.R.), para que tomem ciência do feito, nos moldes do inciso I, do art. 246, do CPC; Deferimento do pedido, a fim de que seja concedida a JUSTIÇA GRATUITA, ante à comprovação de que faz jus ao benefício, consoante arts. 99 e seguintes do NPCP e a Lei nº 1.060/50; Deferimento do pedido constante no item VII, para que as cláusulas resolutivas expressas constantes nos referidos contratos sejam consideradas inválidas, conforme o exposto. Dá-se à causa, para efeitos fiscais e de alçada, o valor de R\$ 130.244,55 (cento e trinta mil duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). Termos em que, pede deferimento. Ibiaporã, 30 de abril de 2018. a. Mariana S. Reghin Welani - OAB/PR. nº 52.755. **DECISÃO:** 1. Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial formulado por OITI INDUSTRIAL E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 14.188.532/0001-09, com sede na Rua Curitiba, nº 135, centro, CEP 86.200-000, na Comarca de Ibiaporã (PR). Consta da inicial, em síntese, que a requerente realiza atividade produtiva no ramo de metal mecânica, atuando na fabricação e instalação de estruturas metálicas para a construção civil e indústria em geral, desde 2011, nesta comarca, empregando, atualmente, 02 (dois) trabalhadores. Menciona sobre a crise financeira do país, consequentemente, ocasionando significativa queda nas vendas, o que acaba por prejudicar a atividade empresarial. Apesar dos esforços dos administradores para manter a operação em regime de normalidade, o fluxo de caixa da empresa não está sendo suficiente para o cumprimento de suas obrigações, deflagrando atrasos nos pagamentos de fornecedores e financiadores. Afirma ser possível a recuperação judicial, eis que possui elevada expertise, mão de obra qualificada, com atuação em nicho de mercado com alta taxa de retorno. Informa que demonstrará, oportunamente, aos credores o plano de recuperação judicial e os benefícios de sua reestruturação financeira, permitindo prosseguir em sua estratégia de crescimento sustentável. Pondera a respeito do preenchimento dos requisitos previstos no Capítulo III, da Lei 11.101/2005, informando que toda a documentação está anexada nos autos. Postulou pelos benefícios da assistência judiciária, pela procedência do deferimento do pedido inicial, nomeação de administrador judicial, dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa exerça sua atividade, suspensão de todas as ações e execuções contra a requerente e intimação do Ministério Público, comunicando as respectivas Fazendas Públicas, Federal e dos Municípios de Ibiaporã, bem como os benefícios da Assistência Judiciária (mov. 1.1). Anexou procuração e documentos (movs. 1.2 a 1.68 e 9.2/3). É o relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação Cuida-se de Pedido de Recuperação Judicial formulado por OITI INDUSTRIAL E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA objetivando o deferimento do processamento da presente medida, diante da atual situação econômico-financeira da empresa. 2.1 Da Competência do Juízo para Processamento da Recuperação Judicial A recuperação judicial é uma inovação da Lei nº 11.101/2005, em substituição ao sistema de concordata (preventiva/suspensiva), trazendo em sua atual redação diversas alterações. Dispõe o artigo 3º da Lei 11.101/2005 que "É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil" -destaquei. Dessa maneira, é possível verificar, através do Contrato Social anexado no mov. 1.5 que "com sede na Rua Curitiba, 135, Centro, Ibiaporã-PR, CEP 86.200-000 (...)" - destaquei. Logo, como o principal estabelecimento da requerente é localizado nesta Comarca, reconheço a competência deste Juízo para apreciação do pedido de recuperação judicial. 2.1.1 Dos legitimados para propositura da medida Legitimados para requer o pedido de recuperação judicial são o empresário, a sociedade empresária, o cônjuge sobrevivente, os herdeiros, o inventariante e o sócio remanescente, com previsão na Lei 11.101/2005 (art.48 e § 1º). No contrato social de mov.s 1.3/1.5, é possível conferir que a requerente enquadrada-se como Sociedade Ltda. (art. 1.052, do Código Civil), possuindo seu capital dividido em quotas sociais, composta pela sócia Juliana Murakawa e que, de acordo com a cláusula quarta, da quarta alteração contratual da sociedade, "O sócio remanescente se compromete a compor o quadro societário, baixar a empresa ou transformá-la, no prazo de 180 dias conforme determina o artigo 1.033 inciso IV do Código Civil. Além

da legitimidade como sociedade empresária, cumulativamente, a mesma deverá exercer sua atividade regularmente há mais de 02 (dois) anos, não ser falida, não ter obtido há menos de 05 (cinco) anos recuperação judicial e que o administrador ou sócio controlador não tenha sido condenado por qualquer dos crimes previstos na Lei de Falência (art. 48 e incisos, da Lei 11.101/2005). Analisando a documentação juntada nos autos, no mov. 1.13 consta que a requerente exerce suas atividades há mais de 02 (dois) anos - art.48, caput, da Lei 11.101/2005, e, como afirmado pela própria requerente, atua no mercado desde 2011 (mov.1.1). Ademais, pela certidão de seq. 1.13, comprovada está que a sociedade empresária não é falida (art. 48, caput, I, da Lei 11.101/2005), tampouco foi beneficiária de recuperação judicial há menos de 05 (cinco) anos, não havendo, ainda, notícia de condenação dos sócios por crimes nos termos dos artigos 168 a 178, da Lei 11.101/2005 (incisos II e IV do artigo citado), certidões de movs. 1.15/1.18. Diante disso, a sociedade empresária é legitimada para figurar no polo ativo da demanda, preenchendo os pressupostos previstos no artigo 48, 'caput' e em seus incisos I, II e IV da Lei 11.101/2005. 2.1.2 Da Recuperação Judicial A recuperação judicial é um instituto recente e sua criação está diretamente ligada ao tratamento recebido pelo devedor insolvente, é regulada pelo Capítulo III, Seções de I a IV, da Lei de Falências, que tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, com a finalidade de manter suas atividades, a preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica, conforme prevê o artigo 47 da Lei 11.101/2005 O artigo 51 da Lei de Falência elencou toda a documentação necessária e as demais formalidades para o processamento da recuperação judicial, e, estando em termos, o juiz deferirá o seu processamento (art. 52, 'caput', da Lei 11.101/2005). Por esse motivo, necessário se faz apreciar a documentação acostada nos autos, pois, neste momento processual, será avaliado o preenchimento dos requisitos formais (artigo 51, da Lei 11.101/2005), para regular desenvolvimento da presente medida, uma vez que caberá aos credores manifestarem eventuais objeções ao plano a ser apresentado, conforme artigo 55 da lei em questão. 2.1.3 Dos documentos e requisitos exigíveis do pedido da recuperação judicial O artigo 51 e seus incisos, da Lei 11.101/2005 trazem os documentos imprescindíveis para o deferimento do processamento da recuperação judicial. Na petição inicial a sociedade empresária expôs os motivos pelos quais é necessária a recuperação judicial, a julgar por toda a situação financeira que assola o país, a dificuldade em obter capital de giro junto a bancos, que atrelada a falta de perspectivas de recuperação da atividade comercial a curto prazo, não há outra solução senão a presente medida (mov. 1.1). Assim sendo, restou cumprindo o inciso I do artigo 51 da Lei 11.101/2005, inclusive, os demais requisitos gerais do artigo 319 do Novo Código de Processo Civil. Constan no mov. 9.2 os relatórios gerais do fluxo de caixa e projeções da empresa dos anos de 2018 a 2021 (art. 51, II, "d" da Lei 11.101/2005), demonstração do resultado do último exercício social (letra "c" do artigo citado), bem como dos três últimos exercícios sociais, ainda, nos movs. 1.7/1.10 foram apresentados os livros diários da empresa dos anos de 2015 a 2017, demonstração dos resultados acumulados, e balanço patrimonial dos anos de 2015 a 2017 (art. 51, "a" e "b", da Lei 11.101/2005) respeitando a previsão do artigo 51, II, da Lei 11.101/2005. Nos movs. 1.60/61 estão nominados os credores (art. 51, III, da Lei 11.101/2005), com as respectivas indicações dos créditos a serem recebidos e suas peculiaridades (natureza e valores). Outrossim, ainda que neste momento processual não seja possível ter certeza se estão listados todos os credores da sociedade empresária, os mesmos poderão se manifestar posteriormente, requerendo a habilitação de seus créditos, assegurando, dessa maneira, o recebimento dos valores conforme o plano de recuperação judicial a ser apresentado e sua respectiva ordem de pagamento (art. 52, III, da Lei de Falência), observando-se o prazo estabelecido no artigo 10 da mesma lei. Pelo documento anexado no mov. 9.3, estão relacionados os empregados da empresa, os cargos, suas respectivas funções e os valores dos salários, conforme previsão do artigo 51, inciso IV (Lei de Falências). Ademais, as certidões de mov. 1.13 atestam a regularidade da sociedade empresária perante o Registro Público de Empresas (art. 51, V, Lei 11.101/2005), e no mov. 1.22 constam as declarações de imposto de renda da sócia Juliana Murakawa (art. 51, VI, Lei 11.101/2005). Os documentos especificados no artigo 51, inciso VII, da Lei 11.101/2005 foram inseridos nos movs. 1.23/39, relacionados aos extratos das contas bancárias da requerente, ao passo que a certidão do Cartório de Protesto desta Comarca, onde a sociedade empresária possui seu estabelecimento, foi juntada no mov. 1.40 (inciso VIII do artigo citado neste tópico). Por fim, os documentos catalogados nos movs. 1.15/17 demonstram a inexistência de ações em face da requerente (art. 51, IX, Lei 11.101/2005) e nos movs. 1.44/45 os extratos de pendências tributárias. Apresentada toda a documentação exigida no artigo 51 da Lei 11.101/2005, bem como dos pressupostos do artigo 48, também é necessário analisar quanto à viabilidade da continuidade das atividades da sociedade empresária, motivo pelo qual passo a fazer as seguintes observações. 2.1.4 Da viabilidade da Recuperação Judicial Além dos pressupostos e requisitos previstos em lei, também deve ser analisada pelo Juízo a viabilidade e possibilidade da sociedade empresária em se reestruturar. Como é possível verificar, a requerente realiza atividade no ramo de metal mecânica, atuando na fabricação e instalação de estruturas metálicas para a construção civil e indústria em geral, desde 2011 (mov. 1.1). Um dos princípios basilares das sociedades empresárias é o Princípio da Continuidade da Empresa, ou seja, a empresa é um organismo em movimento e contínuo de produção, gerando empregos e interferindo diretamente na economia (venda, compra, consumo, investimentos...), para tanto, a empresa deve demonstrar que possui os requisitos mínimos para continuação de sua atividade. Além do mais, pelo Princípio da Viabilidade da Empresa cabe aos credores da empresa em dificuldades, justamente porque a eles interessa a manutenção de negócios saudáveis, o poder de julgar a viabilidade da empresa, seja aceitando o plano de recuperação apresentado judicialmente pelo devedor, seja pela adesão ao plano de recuperação extrajudicial. Para tanto, é preciso analisar o patrimônio da sociedade, o montante de suas dívidas, de suas receitas,



Curitiba, 27 de Agosto de 2018 - Edição nº 2332

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

as receitas futuras, dentre outras, justamente para serem apreciadas quais são as reais possibilidades da empresa submeter-se ao processamento de recuperação judicial. Ainda, é notória a atual crise financeira pela qual o país está passando, consequentemente, aumentando o índice de desemprego, baixa nos investimentos financeiros e redução no giro de capital social das empresas, com baixo fluxo de caixa. Ensina a doutrina que "A crise de uma empresa pode ser econômica, financeira ou patrimonial. Crise econômica ocorre quando as vendas dos produtos ou a prestação de serviços não são realizadas em quantidade suficiente à manutenção do negócio. A crise financeira acontece quando o empresário tem falta de fluxo de caixa, dinheiro ou recursos disponíveis para pagar suas prestações obrigacionais. Já a crise patrimonial se faz sentir quando o ativo do empresário é menor do que o seu passivo, logo, seus débitos superam os seus bens e direitos" (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pág. 252). À vista disso, pelos documentos anexados nos autos, verifica-se que a OITI INDUSTRIAL E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA possui significativos valores para receber (mov. 1.52), empregando trabalhadores (mov. 9.3), e, em havendo o encerramento de suas atividades, aumentaria o índice de desemprego, haja vista que o país de um modo geral está com altos índices de pessoas desempregadas, bem como deixaria de produzir seus produtos, e, de certo modo, influenciaria no mercado econômico. Ademais, a empresa terá prazo para apresentação do seu plano de recuperação, que será avaliado pelos credores, a fim de terem conhecimento da perspectiva de rentabilidade de suas ações, cabendo a estes decidirem se a empresa está em condições de se reerguer, voltando a suas atividades de maneira regular, cumprindo em dia com suas obrigações. Por todo o exposto, haja vista o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos na Lei de Falências (artigos 48 e 51), ainda, levando-se em consideração o patrimônio da empresa, sua atuação no mercado há pelo menos 7 (sete) anos no ramo metal mecânica, atuando na fabricação e instalação de estruturas metálicas para a construção civil e indústria em geral, gerando emprego, considerando a crise na economia brasileira e os demais princípios norteadores das sociedades empresárias, mostra-se viável o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial da empresa OITI INDUSTRIAL E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA., como forma de permitir sua reestruturação de um modo geral, viabilizando a superação da situação econômico-financeira, mantendo sua fonte produtora, a manutenção dos empregos e interesse dos credores, por conseguinte, estimulando a atividade econômica, com fundamento no artigo 47 da Lei 11.101/2005. A propósito: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO (...). 1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos (...) Recurso especial não provido. (RESP 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015) AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MERO PROCESSAMENTO DO PEDIDO EM DECORRÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INTELGÊNCIA DO ART. 51 DA LEI Nº 11.101 DE 2005. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PRÉVIA AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MEDIDA QUE NA FASE INICIAL DO PEDIDO PODERIA DIFICULTAR OU ATÉ IMPEDIR A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Magistrado, na etapa inaugural do requerimento da recuperação judicial, apenas deve deferir o processamento do pedido, sem maiores incursões no mérito da viabilidade econômico-financeira do requerente, o que será feito ao longo do trâmite processual. (TJPR - 17ª C. Cível - 0000789-51.2018.8.16.0000 - Colombo - Rel.: Jefferson Alberto Johnsson - J. 15.03.2018) - destaquei

2.1.5 Da Assistência Judiciária Verifica-se que a requerente postulou os benefícios da assistência judiciária (mov. 1.1), entretanto, considerando os diversos gastos gerados no presente processamento, determinou-se a intimação da empresa (mov. 11.1), com a finalidade de informar se haveria possibilidade de arcar com determinada porcentagem das despesas processuais e, no mov. 12.1, informou que arcará com 50% (cinquenta por cento) dos gastos gerados. Dessa maneira, as demais despesas processuais que não serão inicialmente suportadas pela requerente (50%), serão pagas nos termos do artigo 84, da Lei 11.101/2005. 3. Conclusão Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de processamento da recuperação judicial ajuizada pela OITI INDUSTRIAL E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA, com fundamento no artigo 47 da Lei 11.101/2005, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos do artigo 48 e demais exigências do artigo 51, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas. Nomeio como administrador judicial o Contador Sergio Henrique Miranda de Sousa (CAJU), nos termos dos artigos 21 e 52, I, da Lei 11.101/2005, com a ressalva de que, inicialmente, seus honorários serão pagos na importância de 50% (cinquenta por cento), conforme informado na petição de mov. 12.1. Intime-se o administrador judicial nomeado, para, no prazo de 10 (dez) informar se aceita o encargo, apresentando, desde já, sua proposta de honorários, que será avaliada e fixada nos moldes do artigo 24, da Lei de Falências. A devedora deverá apresentar seu plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta decisão (art. 53, Lei 11.101/2005), sob pena de convalidação em falência. Anoto, que a devedora não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, salvo, se obtiver a aprovação da desistência na assembleia geral de credores (art. 52, § 4º, Lei 11.101/2005). Determino ainda: a) a dispensa da apresentação de certidões negativas, a fim da devedora exercer suas atividades, ressalvadas as exceções constantes na lei (art. 52, II, Lei 11.101/2005); b) suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, conforme artigo 6º da Lei de Falências, permanecendo os autos nas varas de origem, salvo as

que estão discriminadas no artigo 52, III, da Lei 11.101/2005; c) a devedora deverá apresentar as contas demonstrativas mensais, até o dia 30 (trinta) de cada mês, que deverão ser autuadas em apenso, sob pena de destituição de seus administradores - art. 52, III, Lei 11.101/2005; d) intimação do Ministério Público e a comunicação por aviso de recebimento às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios (Ibiporã) em que a devedora possuir estabelecimento (art. 52, V, Lei 11.101/2005); e) expeça-se edital, contendo todos os requisitos descritos no artigo 52, § 1º da Lei 11.101/2005, que deverá ser publicado no órgão oficial, iniciando o prazo para manifestação dos credores; f) a devedora deverá utilizar o termo "RECUPERAÇÃO JUDICIAL" em todos os seus atos, contratos e documentos - art. 69 da Lei 11.101/2005; g) comunique-se a Junta Comercial do Estado do Paraná (e demais Estados, se houver, estabelecimento da devedora), a fim de proceder a anotação do pedido de recuperação judicial nos seus registros e; h) comunique-se à Justiça do Trabalho em relação a presente decisão. Intimações e diligências necessárias. Ibiporã, 25 de julho de 2018. Sonia Leifa Yeh Fuzinato - Juíza de Direito." **ADVERTÊNCIA:** Ficam todos os credores da empresa **OITI Reciclagem e Serviços Ambientais ME, CNPJ: 14.188.532/0001-09**, cientes de que terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste edital, para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, nos termos do art. 7º § 1º da Lei nº 11.101/2005, bem como cientes do contido no art. 53, parágrafo único, da mesma lei, que preconiza que: O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação (não apresentado ainda) e fixando o prazo para manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 do mesmo *codex*. Ficam advertidos ainda, que o prazo para objeção ao plano de recuperação judicial será de 30 (trinta) dias, a partir da publicação da relação de credores, prevista no § 2º do art. 7º e art. 55º, ambos da Lei nº 11.101/2005; **ADMINISTRADOR JUDICIAL NOMEADO:** Sergio Henrique Miranda de Sousa, e-mail: sergioh@calc.com.br (artigos 21 e 52, I, da Lei 11.101/2005).

RELAÇÃO DE CREDORES (SEQ. 1.46):

CREDOR	VALOR
Banco Bradesco S.A. - Ag. 0141	R\$128.404,65
Caixa Econômica Federal - Ag. 1127	R\$36.819,29
Brasil Ferro e Aço	R\$929,90
Município de Ibiporã-PR (excluído da Recup. Judicial)	R\$894,91
Receita Federal (excluído da Recup. Judicial)	R\$19.681,77
GOVERNO FEDERAL - FGTS (excluído da Recup. Judicial)	R\$1.452,11
TOTAL	R\$188.182,63

RESUMO:

TIPO DE CRÉDITO	VALOR
Quirografários (03)	R\$166.153,84
Subtotal (Sujeitos à recup. judicial)	R\$166.153,84
Tratados (03) (Não sujeitos à recup. judicial)	R\$22.028,79
TOTAL GERAL	R\$188.182,63

Passado na Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de Ibiporã, Comarca da Região Metropolitana de Londrina-PR, aos 20 de agosto de 2018, Eu, Angelo Urquiza Monteiro, Escrivão Cível, o digitei.

JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO

Juiz de Direito